



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 618/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

153ª. SESSÃO DE: 26.08.2003

PROC Nº 1/1099/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200202687

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: EXTINÇÃO — Acusação fiscal relativa a internamento de mercadoria no território do Estado, quando em trânsito para outra unidade da federação. A prova dos autos trazida em liça, pelo autuante, são folhas de relatório de controle interno, da SEFAZ, o qual por diversos julgados, tem sido considerado elemento insuficiente para, sozinho, caracterizar a infração, impedindo que se faça uma apreciação do mérito, em vista à ausência de outros elementos necessários à convicção do juízo valorativo da acusação. Documento *interna corporis* carece de materialidade ora de razões fáticas, ora de documentos fiscais retidos nos Postos Fiscais, arquivados no Arquivo Geral da SEFAZ, que na impossibilidade de apresentação, conduz à declaração de extinção do feito. Reformada a decisão singular condenatória, nos termos do *Parecer* do representante da D. Procuradoria Geral do Estado (PGE), alterado em Sessão, presente aos autos.

RELATÓRIO

Reporta-se o processo em epígrafe à acusação fiscal em que o a empresa transportadora internara no território cearense mercadorias destinadas a outras unidades da Federação.

Apóia-se a autuação em folhas de relatórios *interna corporis* extraídas do movimento nos postos fiscais de fronteira, tão-somente.

Em seu desiderato, o agente do Fisco, - autuante -, efetuou enquadramento condizente ao que estabelece, a norma regulamentar, tipificada e oriunda da Lei nº 12.670, de 1996, que se reproduz no Dec. nº 24.569, de 1997, no art. 878, I, "i" (literal transcrição da norma legal).

As formalidades procedimentais foram observadas, nos moldes disciplinados para a competente ação fiscal.

Contribuinte impugnou o feito fiscal, na instância singular.

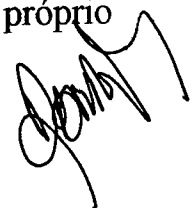
O julgamento, em 1ª Instância resultou na procedência da autuação.

O recorrente interpôs recurso da referida decisão, à segunda instância de julgamento, insatisfeito com a decisão, argumentando, em síntese, preliminar de nulidade pelo uso arbitrário e indevido de indícios e de mera presunção da suposta infração, e outros mais, em Sessão de Julgamento.

Em derradeiro, o *Parecer* da D. *Procuradoria Geral do Estado* empós ouvidas as razões dos representantes da empresa e os debates em Sessão de Julgamento, foi, pelo representante legal do Estado, modificado, em próprio punho, reduzindo a termo, suas razões, nos autos.

É o breve relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

Não é esta a vez primeira em que caso e julgamento dessa natureza sucede em exame por membros deste E. Câmara, que tem entendido, pela unanimidade de seus pares, que relatórios de controle interno não são documentos fiscais, e mais das vezes, se prestram à formação dos indícios que poderiam traduzir em infração à legislação tributária, quando da materialidade da prova dos autos.

À busca incessante da necessária segurança na emissão de seus julgados, nesta Câmara, tem convertido o curso do julgamento de processos para a realização de perícias e de diligências, e destas extraído seguras informações, em face dos processos em pauta de julgamento.

Assim é que, mui bem recente, a Superintendência da Administração Tributária, nos autos de processo, por um de seus Coordenadores, veio à colação para informar da possibilidade de inconsistências no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito.

Noutro processo, o de nº 1/04942/95, na análise das peças contidas naquele processo, não se traduziu, por seus elementos, suficiência necessária para dizer constituída a prova de razoável convicção, asseguradora do cometimento da infração apontada.

Bastante para tal, à época, fora a diligência requerida em que na *Informação Fiscal*, de lavra da servidora Maria Gorete Oliveira de Sousa, Técnica do Tesouro Estadual e gestora do referido Sistema, podemos extrair o que segue:

“1. “(...) *pode, como podia, à época, alguém adquirir mercadorias em nome de terceiros e constará, em relatório, este terceiro; e*

2. *Não dispomos de dados de auditoria para dimensionar o grau de segurança e confiabilidade do sistema.”*

À vista do exposto, qualquer infração que tenha, como única prova e pressuposto, não os documentos fiscais reconhecidamente válidos, no âmbito dos Regulamentos ICMS, a teor de norma oriunda de Convênio ou Ajuste SINIEF, os meros registros de controle de movimentos, para ensejar real materialidade de infração, prescinde, para convicção, de prova cabal suficiente, capaz de espancar, com denodo, dúvida acerca de infração à legislação tributária.

Mas a título de completude de entendimento, deste Conselho, formado por duas Câmaras de Julgamento, nos dá conta a Resolução lida nesta Câmara, em sede de Julgamento do Processo nº 1/2453/2000 e AI 200008633/2000, nos termos em que afirma:

"No exercício da justiça fiscal, apreciando matéria que guarda similitude com a presente, proferiu decisão através da 2ª Câmara de Julgamento, conforme ementa a seguir reproduzida:

RESOLUÇÃO Nº 69/2002 - EMENTA: Simulação de saídas interestaduais, visando, via internamento da mercadoria, beneficiar-se do diferencial de alíquotas entre operações. Acusação baseada em simples comparação entre informações contábeis do contribuinte e informações do sistema COMETA. Ação fiscal NULA por cerceamento do direito de defesa. A autuação deve trazer elementos suficientes que possibilitem a defesa da autuada. Decisão unânime.

...

"A Procuradoria Geral do Estado, compulsando os autos em análise mais percuciente, modificou seu parecer na Sessão de Julgamento, assim fundamentando:"

...

"Para comprovar a infração apontada, além do relatório de "controle de mercadorias em trânsito" indispensável à apresentação de outros elementos comprobatórios como cópias dos documentos fiscais, base da autuação".

Exemplo patente veio a julgamento nesta E. 1ª Câmara, em Sessão do dia 17 de setembro do ano em curso, em que, a agente do Fisco, diante do que

extraiu o Relatório Cometa, anexou cópia dos documentos fiscais, porque requisitados ao setor competente – o Arquivo Geral.

Faleceu ali, no vertente, caso, a míngua de sustentação, o argumento do recorrente que, antes, arguira, na instância inaugural, a necessidade desses elementos cabais de prova, que subsistiram, porque vieram aos autos, enfeixando o caderno de provas, composto de mais de duas centenas de documentos, os quais, o Fisco, interessado, arquivou-os, porque sendo o detentor do ônus da prova, caberia-lhe, na sua formação, subsidiar na liquidez e certeza da imputação fiscal, por pertinência e lógica dedução de indicativos que apontam em segurança, ao senso efetivo de justiça.

• • •

Mas estreita observação, do vertente caso, há que se levar em conta os argumentos trazidos à colação, e refletir, de forma prática, em seus contornos, para também, firmarmos necessária convicção.

Travados os debates em Sessão de Julgamento, veio a tona conhecimentos de natureza prática, dentre os quais, firmou-se o entendimento de como ocorre o desmembramento dos Termos, sob o fito e a prova de que o veículo que adentrou no Estado, não fora o mesmo que saiu, conduzindo as mercadorias.

Documentos substanciaram o fato de que, as mercadorias que chegam na empresa transportadora, são descarregadas na filial Fortaleza, e quando o caminhão está com carta completa para a unidade federada de destino, é o momento em que, a mercadoria segue viagem.

Do ponto de vista, mais estreitamente prático, colheu-se a informação de que, em verdade, nos postos fiscais de fronteira, por ocasião das saídas, são os Termos baixados em sistema, em que prova alguma se dá a quem está requerendo a baixa de tal pendência, importando, simplesmente, em anotações

de número de controle ou, de carimbo em via dos documentos conduzidos, sob o fito de que tal providência será, *a posteriori*, concretizada.

Sabe, mais das vezes, que em algumas ocasiões o Sistema deixou de ser atualizado, gerando pendências diversas, ocasião em que comissão destinada à análise procedeu em reordenação de dados, resultando em considerável redução de pendências.

Há nos autos, provas em que alguns Termos foram baixados mediante Despacho, no Núcleo de Execução da Administração Tributária – Passaré. Tais inconsistências são provas parciais em que, nos relatórios, pode se gravar pendências que outroramente já tinham sido objeto de baixa.

À matéria “sub examen” não se aplica qualquer tese jurídica, senão questões de fato em que não há, no processo, documentos fiscais. Mas relatórios extraídos de sistemas de dados.

Por todo o exposto, relatados os presentes autos, e travados os debates em Sessão, pelos representantes legais do Estado/Sujeito Ativo (o Procurador do Estado) e do autuado (sujeito passivo), considerando as razões postas em discussão, ouvido a manifestação dos Conselheiros presentes à Sessão de Julgamento, entendo que não houve os pressuposto de validade do lançamento, como as razões fáticas e legais comprobatórias. A falta de elementos que comprovem a increpação tem como conseqüência a ausência da possibilidade jurídica, que tem como corolário a extinção do processo.

Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, rejeitando a preliminar de nulidade suscita, e para que seja declarada a EXTINÇÃO, reformando a decisão de procedência da Célula de Julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado, cota de sua lavra, como se acha reduzido a termos, nos autos.

É o voto.